



Número: **0602415-50.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - JAREDE ALENCAR ALVES - ELEICAO 2022**

JAREDE ALENCAR ALVES DEPUTADO ESTADUAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JAREDE ALENCAR ALVES (REQUERENTE)	
	MONICA SANTOS MARTINS (ADVOGADO) ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 JAREDE ALENCAR ALVES DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	MONICA SANTOS MARTINS (ADVOGADO) ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18137375	03/03/2023 11:59	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602415-50.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

RELATOR: JUIZ ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS

REQUERENTE: JAREDE ALENCAR ALVES

ADVOGADOS: DRS. ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO – OAB/MA 23.199, MONICA SANTOS MARTINS – OAB/MA 22.111

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. NÃO ADMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. A apresentação das contas finais fora do prazo legal gera preclusão dos documentos, uma vez que os mesmos deveriam ter sido juntados após a intimação para apresentação das contas finais, conforme determina o art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Quando as contas finais não forem apresentadas dentro do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, após a devida intimação do candidato, estas devem ser julgadas como não prestadas, consoante aduz o art. 49, §5º, VII, da Resolução TSE 23.607/2019, e o art. 30, IV, da Lei 9.504/97, ficando o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura à qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, em observância ao art. 80, I, do mesmo diploma legal.

3. Contas julgadas não prestadas. Recolhimento ao Tesouro



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 19/06/2023 14:20:44

Número do documento: 23030311594350100000017608052

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030311594350100000017608052>

Assinado eletronicamente por: ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS - 03/03/2023 11:59:45

Nacional do valor referente aos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tendo em vista a ausência de comprovação de sua regular utilização, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 02 de fevereiro de 2023

Juiz ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato JAREDE ALENCAR ALVES, referentes às Eleições 2022, que concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo Democracia Cristã - DC.

Prestação de contas parcial, apresentada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em 13/09/2022 (ID 17980098), conforme diretriz normativa (arts. 47 e 48, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Findo o prazo fixado no art. 49, caput e §1º, da Resolução supracitada, sem a entrega da prestação de contas final, a unidade técnica instruiu os autos com os seguintes documentos: Extratos bancários eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, Recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, Recursos recebidos de fonte vedada, Recursos recebidos do Fundo Partidário e Recursos recebidos de origem não identificada (IDs 18078547 a 18078557), conforme determina o art. 49, §5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prestador foi intimado, via mural, uma vez que representado por advogado constituído nos autos, para apresentar as contas finais, sob pena de julgamento das mesmas como não prestadas (ID 18089119).

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 18095395) informando que o prestador deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral, emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 18099470).



Prestação de contas finais intempestiva, apresentadas em 12/12/2022 (IDs 18111760 a 18112136).

Eis o relatório.

VOTO

I. Aplicação da norma.

O presente feito encerra o tema da arrecadação e da aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, ao que deve ser analisado à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, além, por óbvio, das Leis nº 9.504/1997 e Lei nº 9.096/1995.

II. Da apresentação intempestiva da prestação de contas finais.

O prestador de contas foi intimado para apresentar as contas finais, via mural, uma vez que representado por advogado, em 17/11/2022, tendo cumprido a determinação apenas em 12/12/2022 (IDs 18111760 a 18112136).

O ato de apresentação dos documentos é extemporâneo, pois deveria ter ocorrido após a intimação para apresentação das contas finais, conforme determina o art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende nessa linha:

[...] 4. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto regional que a agravante “foi devidamente intimada para que se manifestasse sobre a ausência do envio da Prestação de Contas Final [...], contudo, deixou transcorrer o prazo in albis”. [...] 7. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. [...]

(TSE - REspEI: 06004214420206140097 BELÉM - PA 060042144, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 95) (grifo nosso)

[...] A Corte a quo assentou que foram juntados documentos extemporaneamente, porém não foram considerados, haja vista a ocorrência da preclusão, o que está alinhado à jurisprudência consolidada deste Tribunal segundo a qual, em virtude da



natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de juntada de documentos em momento oportuno atrai a preclusão. Precedentes. [...]

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060073915, Acórdão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Publicação DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 183, Data 20/09/2022) (grifo nosso)

Esta Eg. Corte também corrobora com esse entendimento:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CONTAS NÃO PRESTADAS. SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ELASTICIDADE DO PRAZO PARA ENTREGA DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A recorrente não apresentou suas contas finais no prazo estabelecido, sendo instaurado processo de omissão de contas pela Justiça Eleitoral, em razão do qual a candidata foi intimada para proceder a apresentação de suas contas finais. Não atendida a diligência na dilação prazal estabelecida pela norma de regência – três dias –, a sentença considerou que a recorrente deixou transcorrer o prazo para a sua apresentação, resultando no julgamento das contas como não prestadas.

2. A recorrente argumenta, em síntese, que apresentou suas contas de campanha com apenas um dia de atraso, razão pela qual não abalaria a confiabilidade do pleito do ano de 2020. Acrescenta, ainda, que, considerando o prazo em dias úteis, a apresentação de suas contas ocorreu no terceiro dia, tendo em vista que foi citada dia 30.09.2021 (quinta-feira), e enviou a PCE no dia 05.10.2021 (terça-feira).

3. No que tange à alegação de que enviou suas contas no terceiro dia útil, o raciocínio não socorre a recorrente, pois o entendimento tranquilo do TSE é de que a contagem dos prazos eleitorais se dá em dias corridos.

4. Não merece acolhida a alegação de que o atraso de apenas um dia não impediria a análise do ajuste contábil, eis que a situação não comporta a aferição da quantidade de dias de inobservância do prazo para a configuração da extemporaneidade. Uma vez dada oportunidade a candidata de apresentar a prestação de contas finais no prazo estabelecido, se o fizer a destempo, opera-se o fenômeno da preclusão em relação ao ato, não importando que o atraso seja de numerosos ou de poucos dias.

5. Em razão da não apresentação da prestação de contas após instada para fazê-lo, somado ao fato de não haver irregularidade em sua intimação, as mencionadas contas deveriam ser, como efetivamente foram, julgadas não prestadas.



6. Conhecimento e desprovimento do recurso. Manutenção da sentença.

(TRE-MA - REI: 06004879620206100109 ANAJATUBA - MA, Relator: Des. Cristiano Simas De Sousa, Data de Julgamento: 07/04/2022, Data de Publicação: 12/04/2022) (grifo nosso)

Também nesse sentido, esta Corte, em julgado recente de relatoria do Juiz Lino Sousa Segundo, na PCE nº 0602450-10.2022.6.10.0000, de 26/01/2023, também entendeu pela preclusão dos documentos apresentados em prestação de contas finais intempestiva.

Portanto, deixo de admitir a documentação apresentada nas contas finais, vez que preclusa a oportunidade para tanto.

III. Mérito

Encerradas as eleições, determina a lei que os candidatos e partidos prestem contas à Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e dos gastos efetuados com a campanha, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Esse controle busca cercear o abuso de poder econômico, conferindo mais transparência às eleições, desdobrando-se a legislação em dispositivos que detalham os deveres dos partícipes do processo eleitoral.

No caso em tela, apesar da devida intimação procedida pela Secretaria Judiciária (ID 18089119), as contas finais não foram apresentadas dentro do prazo estabelecido pela legislação eleitoral.

Ao deixar de prestar contas, o candidato desatendeu a obrigação imposta no art. 49, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, devendo as contas serem julgadas como não prestadas, consoante aduz o §5º, VII, do mesmo dispositivo, e o art. 30, IV, da Lei 9.504/97, in verbis:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

[...]

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

[...]

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha,



decidindo:

[...]

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Nesse sentido entende o Tribunal Superior Eleitoral:

[...] 2. Consoante o art. 45, I a VII, da Res.–TSE 23.607/2019, é obrigatório que candidatos e legendas, independentemente da existência ou não de contas parciais, apresentem as contas finais, sob pena de seu julgamento como não prestadas. 3. O dever de prestar contas é obrigação inafastável, permitindo à Justiça Eleitoral auditar os recursos financeiros movimentados e apurar condutas que possam comprometer a legitimidade do pleito ou a paridade de armas, tais como o uso de receitas oriundas de fontes vedadas e a prática de “caixa dois”. 4. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto regional que a agravante “foi devidamente intimada para que se manifestasse sobre a ausência do envio da Prestação de Contas Final [...], contudo, deixou transcorrer o prazo in albis”. [...]

(TSE - REspEI: 06004214420206140097 BELÉM - PA 060042144, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 95) (grifo nosso)

Cabe ressaltar que, de acordo com a informação da unidade técnica (ID 18078547) e, conforme consta do extrato eletrônico encaminhado à Justiça Eleitoral (ID 18078553) e do informativo acerca de recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (ID 18078555), o candidato recebeu recursos do FEFC, no valor de R\$ 14.989,23 (quatorze mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), que deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. Conclusão.

Do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, considerando que não houve apresentação tempestiva das contas finais, voto para julgar **NÃO PRESTADAS** as contas de JAREDE ALENCAR ALVES, com base no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo o candidato ficar impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura à qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Resolução em comento).

Tendo em vista a ausência de comprovação da regular utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o candidato deverá recolher ao Tesouro Nacional o



valor de R\$ 14.989,23 (quatorze mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Do mesmo modo, deve ser dada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de eventual prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, conforme inteligência do art. 82, da Resolução supra.

É como voto.

São Luís/MA, 02 de fevereiro de 2023.

Juiz ANDRÉ B. P. SANTOS

Relator

